

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de janeiro de 2015.

Ofício nº 002/2015 – SNJ

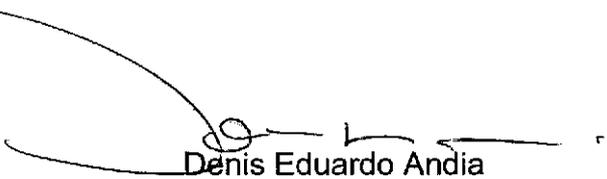
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 168/2014

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Júnior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao artigo 2º do Autógrafo nº 168/2014 de 02 de dezembro de 2014, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei nº 110/2014, de autoria do Vereador Felipe Sanches, que *"Determina a manutenção, nos ônibus do transporte coletivo de passageiros, da relação das vagas de trabalho disponibilizada pela Casa do Trabalhador de Santa Bárbara d'Oeste"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE		
PROTOCOLO 00156/2015	DATA: 12/01/2015	
	HORA: 14:58	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 110/2014	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
Assunto: Determina a manutenção, nos ônibus do transporte coletivo de passageiros, da relação das vagas de trabalho disponibilizada pela Casa do Trabalhador de Santa Bárbara d'Oeste.		



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo determina a manutenção, nos ônibus do transporte coletivo de passageiros, da relação das vagas de trabalho disponibilizada pela Casa do Trabalhador deste Município.

O veto parcial ora apresentado torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

O artigo 2º da propositura em questão, mesmo diante do ora almejado pelo ilustre Vereador, denota-se inconstitucional em seu dispositivo e, assim sendo, o veto é a medida aplicável e de rigor.

A matéria em comento impõe infração contratual quanto ao preceito contido no aludido Autógrafo. Isso implica, além do vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a referida matéria é de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, em incongruência com os termos contidos no edital e no contrato de concessão, implicando em situação não prevista outrora.

Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo parcialmente.

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto parcial ao artigo 2º do Autógrafo nº 168/2014, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

“Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei constituirá, para todos os fins de direito, infração contratual.”

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o



poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, a nova lei pretende legislar em termos concretos sobre determinar a manutenção, nos ônibus do transporte coletivo de passageiros, da relação das vagas de trabalho disponibilizada pela Casa do Trabalhador deste Município

Nascida de projeto de Vereador, o artigo em questão encontra-se eivada de vício de iniciativa, por afrontar o artigo 180, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."

Não há dúvida, porém, que a implicação de obrigações às normas técnicas das secretarias é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do



serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo neste caso, deve seguir os ditames da Constituição Bandeirante, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Neste mesmo sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Municipal n. 1644 de 16 de agosto de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de listagem com os telefones dos serviços públicos de emergência de Novo Hamburgo nos principais terminais e paradas de ônibus, além dos pontos de táxi do município. VÍCIO DE ORIGEM PARA IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Especial

Nº 70026580134

Comarca de Porto Alegre

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,

PROPONENTE;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO,

REQUERIDA;

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO/RS"

INTERESSADO

Ademais, a matéria em comento impõe eventual infração contratual em caso de descumprimento. Isso implica, além do vício de iniciativa, em incongruência com os termos contidos no edital e no próprio contrato de concessão, ocasionando por si só em situação não prevista anteriormente.



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do artigo 2º do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao artigo 2º do Autógrafo nº 168/2014, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal